

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.991 - RS (2013/0042049-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LUIZ MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO : **SIMONE TODESCHINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI**
ADVOGADO : **JANNE DATSIUOK VASSILIOUK E OUTRO(S)**

DECISÃO

1.- ANDRÉ LUIZ MACHADO DA SILVA interpõe Agravo contra Decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel^a. Des^a. NARA LEONOR CASTRO GARCIA), assim ementado (fls. 682):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS E MULTA CONTRATUAL. DISCUSSÃO EM ANTERIOR DEMANDA ENTRE AS PARTES. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. PROVIDA, EM PARTE, A PRIMEIRA A APELAÇÃO. PREJUDICADA A DO A. UNÂNIME.

2.- Nas razões do Recurso Especial sustenta o Recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz o equívoco do Acórdão recorrido que declarou fato inexistente e contrário à prova dos autos:

OCORREU GRAVÍSSIMO ERRO NO ACÓRDÃO SUPRA, na medida em que, em seu fundamento, a nobre Dês. Nara Leonor Garcia declarou o recorrente havia dado a ampla e geral quitação à recorrida, O QUE NUNCA ACONTECEU! Veja-se transcrição da equivocada menção no julgado, verbis:

"(..).De ressaltar a notícia acerca da homologação de acordo nos autos da demanda coletiva (001/1.08.0120177-6) para fins

Superior Tribunal de Justiça

de retomada da obra, com a destituição da R. da condição de incorporadora e a quitação das obrigações, com a respectiva desistência das ações judiciais e a renúncia ao direito de reclamar indenização oriunda do Edifício Horinzons (fls. 582-591)(..).

Diante do grave equívoco, que, aliás, pode trazer sérias consequências ao recorrente, este manejou Embargos de Declaração às fls. 643-649, (recurso nº 70047656640), o qual (pasmem!), foi desacolhidos (fls. 652/653),

(...)

Contra esta decisão supra, restou ao recorrente manejar novos Aclaratórios, (recurso nº 70048285001), o qual foi rejeitado, e, pior, o recorrente foi punido pecuniariamente, e, mais grave ainda, é que a procuradora do recorrente NUNCA FOI INTIMADA DA DATA DO JULGAMENTO DOS REFERIDOS EMBARGOS, VALE DIZER, NÃO HOUE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, TAMPOUCO NO DIÁRIA DE JUSTIÇA ELETRÔNICO,

(...)

Assim sendo, a decisão que desacolheu os Aclaratórios interpostos pelo recorrente, ensejou o presente Recurso Especial, na medida em que entende que a decisão prolatada na Apelação, que declarou que o mesmo teria dado ampla e geral quitação à recorrida (O QUE NUNCA EXISTIU, TANTO QUE NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS A ESTE RESPEITO) A

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- A respeito da ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por ter o Acórdão recorrido declarado a quitação dada pelo Recorrente ao Recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual decidiu com base nos seguintes fundamentos:

Há litispendência no caso.

(...)

Na presente demanda, o A. pretendeu ser indenizado por aluguéis de imóvel para moradia com que teve de arcar em face do atraso na entrega da unidade autônoma localizada no Edifício Residencial e Comercial Horizons, objeto do contrato

Superior Tribunal de Justiça

de promessa de compra e venda entre as partes, em 11.10.2004, com imposição da multa contratual de 5% sobre o valor do imóvel pelo inadimplemento contratual imputado à R..

Ocorre que, em anterior ação coletiva, proposta por parte dos adquirentes das unidades do empreendimento imobiliário, dentre eles o aqui A., ajuizada contra a EDIBA (0011108.0120177-6), há também pretensão de reparação de danos materiais, consubstanciada em danos emergentes e lucros cessantes, considerando que há pedido de indenização em face da não disponibilidade dos imóveis.

Também veiculado pedido de imposição da multa contratual de 5% sobre o valor do imóvel.

(...)

Verifica-se, assim, que as demandas são idênticas quanto às partes, à causa de pedir (inexecução contratual - atraso na entrega da obra), bem como ao pedido - indenização por danos materiais.

(...)

De ressaltar a notícia acerca da homologação de acordo nos autos da demanda coletiva (00111.08.0120177-6) para fins de retomada da obra, com a destituição da R. da condição de incorporadora e a quitação das obrigações, com a respectiva desistência das ações judiciais e a renúncia ao direito de reclamar indenização oriunda do Edifício Horinzons (fís. 582-591).

5.- Interpôs o Recorrente os primeiros Embargos de Declaração sustentando que não integra a Associação de Adquirentes de Unidades no Edifício Residencial e Comercial Horizons, Parte na Ação Coletiva onde foi firmado Acordo.

Acórdão restou assim fundamentado:

Com efeito, não se trata de, aqui, declarar que houve quitação quanto à pretensão indenizatória em face do acordo entre a R. e a associação, a qual o embargante afirma não integrar, havendo mera referência a que na demanda coletiva está sendo discutido, no intuito de evitar a tramitação em duplicidade de processos com a mesma pretensão.

E, por isso, a decisão atacada não apresenta quaisquer dos

Superior Tribunal de Justiça

vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração, pois procedeu ao exame do fato e explicitou os fundamentos jurídicos da decisão, o que afasta o recurso oposto, cuja finalidade é rediscutir a matéria.

(grifou-se)

6.- Os segundos Embargos restaram decididos nos termos seguintes:

O Embargante confunde argumento com fundamento.

O acórdão pelo qual foram julgadas as apelações das partes foi claro no sentido de que o A. já veiculou pedido de indenização pela privação do imóvel objeto de promessa de compra e venda em Ação Coletiva da qual participa, e, por isso, caracterizada a litispendência.

E mesmo nos Embargos de Declaração anteriores foi ressaltado que não se trata de declarar se houve quitação ou não quanto à pretensão indenizatória - matéria que diz respeito à noticiada homologação de acordo, que, todavia, é objeto da demanda coletiva - aqui há litispendência declarada, e, por isso, a extinção do processo, sem resolução do mérito - descabida a renovação dos Embargos de Declaração, portanto.

Então, se o acórdão referente à apelação extingue o processo sem resolução do mérito, aludindo acordo a denotar a pretensão indenizatória em outro processo, e, mesmo assim, insatisfeito, o A. renova a sua indignação mediante recurso incabível, agregando novos argumentos buscando rediscutir ponto que não altera a conclusão.

(grifou-se)

7.- Verifica-se pelas transcrições que o processo foi extinto não por reconhecer que o Recorrente deu quitação à Recorrida, mas sim em razão da litispendência entre esta ação e a ação coletiva, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Acórdão recorrido não é omissivo, obscuro ou contraditório.

Superior Tribunal de Justiça

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2013.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

